



Número: **0338169-14.2013.8.05.0001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Cícero Landin Neto**

Última distribuição : **16/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0338169-14.2013.8.05.0001**

Assuntos: **DIREITO DO CONSUMIDOR, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NA BAHIA - SINDJUFE (APELANTE)	CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (ADVOGADO)
JOSE LUIS DE OLIVEIRA ESTRELA (APELANTE)	JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (ADVOGADO) CARLO BRUNO LOPES DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
JOSE LUIS DE OLIVEIRA ESTRELA (APELADO)	MARCUS FABRICIO SEVERO ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (ADVOGADO) CARLO BRUNO LOPES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NA BAHIA - SINDJUFE (APELADO)	CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16130 314	08/06/2021 18:25	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0338169-14.2013.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NA BAHIA - SINDJUFE e outr

Advogado(s): CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS, CARLO BRUNO LOPES DO NASCIMENTO, JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA, MA VINICIUS DA COSTA BASTOS

APELADO: JOSE LUIS DE OLIVEIRA ESTRELA e outros

Advogado(s): JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA, CARLO BRUNO LOPES DO NASCIMENTO, MARCOS VINICIUS D COSTA BASTOS, CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUAI BEHRMANN RATIS MARTINS, MARCUS FABRICIO SEVERO ALMEIDA SANTOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA JORNALÍSTICA ENVOLVENDO O APELADO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO A APELANTE A INDENIZAR O APELADO POR DANOS MORAIS, ESTES ARBITRADOS E R\$ 6.000,00. A LIBERDADE DE NOTICIAR FATOS DE INTERESSE DA COLETIVIDADE É ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE (ART. 220, CF), DESDE QUE NÃO EXTRAPOLE OS LIMITES IMPOSTOS NA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO (ART. 5º, IV, V, X, XIII E XIV), SOB PENA DE O CIDADÃO TER SEU DIREITO À IMAGEM E À PRIVACIDADE VIOLADOS. E, DAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS, RESTOU EVIDENCIADO QUE, NA HIPÓTESE, A NOTÍCIA VEICULADA PELA APELANTE EM SUA PÁGINA DA INTERNET NÃO SE RESTRINGIU A NOTICIAR FATOS E EXPOR SUAS IMPRESSÕES SOBRE DETERMINADOS ASSUNTOS. A RECORRENTE IMPUTOU AO APELADO A PRÁTICA DE CRIME (FALSIDADE DOCUMENTAL), MESMO CIENTE QUE TAL INFORMAÇÃO NÃO POSSUÍA CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. O DANO MORAL, NA ESPÉCIE, DECORRE DO PRÓPRIO NOTICIÁRIO, DISPENSANDO A DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA POR PARTE DA AUTORA. O VALOR DA INDENIZAÇÃO FOI OBEJTO DE IRRESIGNAÇÃO TATO DO APELANTE QUANTO DO APELADO, ESTE EM SUAS RAZÕES DE RECURSO ADESIVO. A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS A SER ARBITRADA DEVE SEGUIR CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, MOSTRANDO-SE EFETIVO À REPREENSÃO DO ILÍCITO E À REPARAÇÃO DO DANO, SEM, EM CONTRAPARTIDA, CONSTITUIR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. E, FIXADO O VALOR DA INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 6.000,00 E

CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, BEM COMO OS CRITÉRIOS OBJETIVOS ADOTADOS PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA, É RAZOÁVEL A MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO NO MENCIONADO VALOR. A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL QUE SE JULGA TOTALMENTE DESPROVIDA, RECLAMA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTERIORMENTE FIXADOS, NA FORMA DO ART. 85, §11 DO CPC. ASSIM, TENDO SIDO REALIZADO PEDIDO NESTE SENTIDO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, REFORMA-SE PARCIALMENTE A SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS DEVIDOS PELO APELANTE DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA 20% (VITE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO (ART. 85, §3º, I C/C §11, CPC). NO MAIS, MANTÉM-SE A SENTENÇA, PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos das *Apelação Cível e Recurso Adesivo n° 0338169-14.2013.8.05.0001*, em que figuram como apelante/recorrido *SINDJURFE SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DA BAHIA*, e apelado/recorrente, *JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA*.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em *negar provimento* à *Apelação Cível* e ao *Recurso Adesivo*, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Recursos simultâneos Por Unanimidade

Salvador, 8 de Junho de 2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0338169-14.2013.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NA BAHIA - SINDJURFE e outr

Advogado(s): CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS, CARLO BRUNO LOPES DO NASCIMENTO, JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA, MA VINICIUS DA COSTA BASTOS

APELADO: JOSE LUIS DE OLIVEIRA ESTRELA e outros

Advogado(s): JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA, CARLO BRUNO LOPES DO NASCIMENTO, MARCOS VINICIUS I COSTA BASTOS, CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUAL BEHRMANN RATIS MARTINS, MARCUS FABRICIO SEVERO ALMEIDA SANTOS

RELATÓRIO

A presente Apelação Cível foi interposta pelo *SINDJURFE SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DA BAHIA* contra a Sentença prolatada pela MM. Juiz de Direito da 5ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da *Ação Indenizatória nº 0338169-14.2013.8.05.0001*, assim dispôs: “*Isto posto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTES os pedidos autorais. Condeno ainda a ré a pagar a parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e com juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual.*”

Condeno a ré a arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação.”

Ainda, ao julgar os Embargos de Declaração, a sentença foi integrada, sendo o *SINDJURFE SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DA BAHIA* condenado a publicar no seu jornal ou outro que o substituiu ou equivalente, sem qualquer ônus para *JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA*, a Sentença condenatória proferida.

Em suas razões recursais, o apelante *SINDJURFE SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DA BAHIA* impugnou a gratuidade da justiça concedida ao apelado *JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA*, afirmando que ele não preenchia os requisitos necessários a tal benefício.

No mérito, alegou que “*a mera declaração de que desistência da ação de “falsificação de documentos” ocorreu antes da publicação da matéria jornalística, a priori, não é suficiente para comprovar que o Sindicato, ora Apelante, efetivamente teve ciência prévia de que não mais subsistia a supracitada ação judicial que tratava da “falsificação documental”, informação produzida em matéria jornalística com único interesse de reproduzir informação que até então se confirmada em razão da supracitada ação*”.

Aduziu que “*tratando-se de situação que envolvia pessoa diretamente vinculada ao sindicato e que produzia textos para o próprio encarte da entidade sindical, tem-se consubstanciado o*

conteúdo de natureza jornalística, uma vez que o conteúdo é destinado para comunidade fechada (grupo sindical de servidores), tratando-se dos próprios associados” e que “caberia ao Autor, no mínimo, demonstrar que a matéria jornalística impugnada foi publicada pelo Réu/Apelante mesmo depois de ser certificado da desistência da ação e trânsito em julgado, porém não logrou êxito neste sentido”.

Ressaltou que *“Da leitura da matéria (fls. 41), ora objeto principal da lide, é possível extrair a informação jornalística de que textos do Autor estariam sendo questionados mediante “ação cível por danos morais e criminal”, ao passo que a própria parte Ré aduz a possibilidade de qualquer associado publicar textos no jornal da entidade, inclusive o ora Autor, “desde que o seu conteúdo esteja compatível com as normas aprovadas pela diretoria da entidade”. Neste ponto – e não se pode negar – diversas decisões foram consignadas aos autos objetivando demonstrar que, efetivamente, o Autor respondia por ações em que se questionava atos supostamente praticados pelo Autor/Apelado”.*

Sustentou, assim, que não restaram configurados os pressupostos necessários para configuração de sua responsabilidade civil e que, deste modo, indevida é indenização por danos morais.

Impugnou, ainda, o valor da indenização fixada a título de danos morais, afirmando que a condenação estipulada não condiz com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Apoiado em tais razões, requereu o apelante o provimento deste Recurso para reformar a decisão apelada, afastando a condenação que lhe foi imposta a título de indenização por danos morais ou, se não for este o entendimento, para redução do valor fixado a título de danos morais.

Em contrarrazões de Id 10638534, o apelado *JOSÉ LUIS DE OLIVEIRA* refutou todos os argumentos delineados pelo *SINDJURFE SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DA BAHIA* em suas razões de apelação, pugnano pela manutenção integral da Sentença nos pontos em que foi vencedor e pela majoração dos honorários sucumbenciais.

E, ainda, inconformado com a Sentença, interpôs Recurso Adesivo (Id 10638533), sustentando, em síntese, que a r. Sentença merece reforma no que diz respeito ao ***quantum*** indenizatório ao argumento de que tal valor não está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que não levou em consideração o caráter pedagógico, repressivo e preventivo, bem como a realidade financeira de cada parte.

Assim, pleiteou o provimento do Recurso Adesivo para que fosse majorado o valor da indenização arbitrada a título de danos morais.

O *SINDJURFE SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DA BAHIA* apresentou contrarrazões, ratificando as suas argumentações e pugnano pela manutenção da Sentença quanto ao capítulo objeto do Recurso Adesivo.

Desta feita, com fulcro no art. 931 do CPC, restituiu os autos, com o presente relatório, à Secretaria, para inclusão em pauta de julgamento, ***oportunidade na qual será facultada às partes a sustentação oral, na forma prevista no art. 937 do CPC.***

Salvador, 18 de maio de 2021.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0338169-14.2013.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NA BAHIA - SINDJUFEB e outr

Advogado(s): CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS, CARLO BRUNO LOPES DO NASCIMENTO, JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA, MA VINICIUS DA COSTA BASTOS

APELADO: JOSE LUIS DE OLIVEIRA ESTRELA e outros

Advogado(s): JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA, CARLO BRUNO LOPES DO NASCIMENTO, MARCOS VINICIUS I COSTA BASTOS, CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS, MARCUS FABRICIO SEVERO ALMEIDA SANTOS

VOTO

Inicialmente, cumpre apreciar a impugnação ao deferimento da gratuidade da justiça realizado pela apelada.

Deve-se destacar que o *SINDJURFE SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL DA BAHIA* não acostou documentos com vistas a revogar a gratuidade da justiça concedida. As meras alegações, por si só, não permitem que se conclua não estar evidenciada a vulnerabilidade econômica que alega o apelado vivenciar.

Assim, diante da ausência da juntada aos autos de documentos aptos à quebra da presunção relativa à declaração de pobreza, não elidiu a apelada o argumento do apelado de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Neste sentido, mantêm-se, em sede recursal, a gratuidade da justiça concedida ao recorrido no primeiro grau de jurisdição, com fulcro nos arts. 98 e 99 do CPC e, também, no a ATO CONJUNTO N. 16, da Presidência do TJBA, de 08 de julho de 2020, onde esse tema é analisado de forma pormenorizada.

Realizadas tais considerações, passa-se à análise do mérito recursal.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, os direitos humanos mínimos inerentes ao homem receberam proteção constitucional, tendo sido consagrado o direito que todo cidadão tem de informar e de ser informado, através do acesso à informação (art. 5º, XIV) e da liberdade de pensamento (art. 5º, IV e IX).

Entretanto, tal liberdade não é absoluta, possuindo limites do próprio sistema constitucional no qual está inserida, de forma a se resguardar o direito à integridade da honra e à imagem das pessoas.

Infraconstitucionalmente, a matéria é tratada na Lei n.º 5.250/1967- a Lei da Imprensa, sobre a qual recai a incumbência de tutelar os exercícios constitucionais de manifestação de pensamento e de informação, reprimindo o abuso no direito de informar, praticado por veículo de comunicação social.

Isto porque, não obstante caiba à imprensa a divulgação de fatos destinados à informação do público, para que não seja responsabilizada pelo conteúdo da matéria divulgada, tal veiculação deve ser feita com o mínimo de ética necessária à preservação do direito à honra, à intimidade, à dignidade e à vida privada, como à imagem das pessoas, assegurados por norma constitucional.

Logo, havendo violação de qualquer dos direitos fundamentais mencionados no art. 5º, X, da CF, surge para o ofendido o direito de ingressar com ação de indenização por danos morais, com base no art. 186 do CC, *in verbis*: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Com efeito, para que surja o dever de indenizar decorrente da responsabilidade civil, necessário se faz a presença do ato de vontade praticado pelo ofensor, revestido de ilicitude, e que este ato tenha como resultado um prejuízo de outrem, de ordem material ou moral, sendo ainda necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuricidade da ação e o mal causado. É preciso ter certeza de que sem a contravenção o dano não ocorreria. O nexos causal, assim, se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela ação ou omissão culposa do sujeito.

Sobre a questão, oportuno transcrever a doutrina de Rui Stoco:

“A divulgação de fatos verdadeiros como mera representação e projeção do ocorrido no mundo físico e no plano material, através dos meios atualmente à disposição – tais como jornal, revista, televisão, rádio e Internet – como mero repasse de informações obtidas e transmitidas de forma lícita, fiel e assisada, não comporta discepção, nem se traduz em abuso ou excesso. (...)

Até mesmo a notícia verdadeira sobre a prisão e o indiciamento de alguém em inquérito policial, ou que esteja sendo objeto de investigação através do Ministério Público ou de Comissão Parlamentar ou, ainda, acusado formalmente em ação penal é legítima e possível. (...)

É certo que uma notícia dessa natureza pode causar constrangimento. Contudo, se divulgada adequadamente, com fidelidade e despida de adjetivação, juízo de valor, acréscimos ou sensacionalismo, nenhum agravo poderá ser invocado” (Tratado de Responsabilidade Civil, 5. ed., Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 1448-1449).

Sobre o tema, colaciona-se os seguintes julgados:

“A matéria jornalística revestida de interesse público que traz em seu bojo tão somente informações prestadas pela autoridade policial dando conta da ocorrência de prisão em flagrante e da tipificação da conduta delituosa, encontra-se em perfeita sintonia com o direito de informação consagrado nos arts. 5º, XIV, e 220 da Constituição Federal. Assim, não pode ser considerada ato ilícito a aludida publicação se limitada à narração dos fatos sem nenhuma intenção de caluniar o autor, ainda que na fase judicial a conduta delituosa em questão tenha sido enquadrada em tipo penal diverso daquele divulgado pela imprensa com base nas informações contidas no auto de prisão em flagrante” (TJPR - Apelação Cível n. 2005.013193-9, de Concórdia, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. em 30-9-2009).

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - IMPUTAÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA AO AUTOR - NOTÍCIA VEICULADA COM SUPORTE EM DOCUMENTAÇÃO POLICIAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA DO AUTOR - PLEITO PELA REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU SOB O ARGUMENTO DE QUE A PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA ANTECIPOU A SENTENÇA CONDENATÓRIA CRIMINAL, PORQUANTO LHE ATRIBUIU A PRÁTICA DE FATO CRIMINOSO - INSUBSISTÊNCIA - MATÉRIA JORNALÍSTICA DE CUNHO NARRATIVO DOS FATOS (ANIMUS NARRANDI) - INOCORRÊNCIA DE VEICULAÇÃO DE OPINIÕES ACERCA DOS ACONTECIMENTOS DESCRITOS, TAMPOUCO SOBRE A PERSONALIDADE OU QUALQUER OUTRO ATRIBUTO PESSOAL DO ENVOLVIDO - CONDUTA CONSOANTE COM O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - DEVER INDENIZATÓRIO AFASTADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO” (TJPR - Apelação Cível n. 2006.04553-8, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. Em 31-8-2010).

Na hipótese, verifica-se que a matéria veiculada pela apelante não se restringiu a noticiar fatos e expor suas impressões sobre determinados assuntos, conforme se observa dos documentos constantes nos autos.

Com efeito, da documentação constante nos autos, extrai-se que, em 25/10/2011, o apelante, em sua página da *internet*, divulgou notícia na qual consta informação de que o apelado estava sendo alvo de várias ações judiciais, dentre elas ação criminal por falsificação de documentos.

Entretanto, como bem consignou o magistrado de 1º grau na decisão apelada, ficou evidenciado nos autos, através do documento de fl. 56, que, *“um mês antes da data da publicação da matéria no site, houve o pedido de desistência da ação de falsidade ideológica por parte do autor (diretor da SINDJURFE à época). Em sumo, quando houve a publicação da matéria, a SINDJURFE e seu diretor tinha total conhecimento que inexistia ação de falsificação de documentos contra o autor”*.

Assim, considerando o delineado alhures, conclui-se que o apelante, mesmo ciente da desistência da ação de falsidade ideológica promovida pelo seu diretor à época, imputou ao recorrido a prática de crime. Houve extrapolação, portanto, na divulgação da notícia, porque imputou como verdadeiro fato que sabia não deter nenhum conteúdo fático-probatório.

Acerca do dano experimentado, desnecessária, pois, sua demonstração, porquanto o dano moral decorre do próprio noticiário, dispensando a demonstração específica por parte da vítima. É este o posicionamento do colendo STJ:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS DECORRENTES DE PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À DIGNIDADE E AO DECORO DA AUTORA. COMPROVAÇÃO DOS DANOS. Dano moral que decorre do próprio noticiário, dispensando a demonstração específica por parte da autora. Revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. Recurso especial não conhecido" (STJ - REsp. 279197 - Quarta Turma - Rel. Ministro Barros Monteiro, Data do Julgamento: 07/11/2002, DJ 24.02.2003 p. 237).

Relativamente ao valor fixado a título de dano moral em primeira instância em R\$ 6.000,00, verifica-se que tal capítulo foi objeto de irresignação tanto do apelante quanto do apelado, este em suas razões de Recurso Adesivo.

Cumpra esclarecer que o *quantum* indenizatório por danos morais é de delimitação judicial, tendo o pedido da parte, nestes casos, caráter meramente estimativo e função satisfatória. Procura-se, muito mais, amenizar a dor e sofrimento causados do que a restituição integral à ofensa causada.

Justamente por isso, tem-se que o valor indenizatório não deve ser uma fonte de enriquecimento. Deve-se considerar as condições pessoais e econômicas das partes, havendo, dessa forma, moderação e razoabilidade no arbitramento do dano perseguido, atento às peculiaridades de cada caso, afastando-se as condenações inócuas, desprovidas de *punitive damages*, incentivando, dessa forma, a repetição da conduta lesiva.

Essa é a lição do jurista Sérgio Bermudes: "(...) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido. Deve-lhe também servir de norte aquele outro princípio que veda que o dano se transforme em fonte de lucro. Se a reparação deve ser a mais ampla possível, indenização não se destina a enriquecer a vítima. Entre esses dois limites deve se situar o bom senso do julgador" (**Artigo publicado na Revista de Processo 86/329-330**).

No mesmo diapasão é o magistério da professora MARIA HELENA DINIZ: "Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação" (**Revista Jurídica Consulex, nº 3, de 31.03.97**).

E para o STJ, "o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade" (**AgRg no Ag 957.824/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010**).

O arbitramento fixado na Sentença em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se adequado e proporcional diante das circunstâncias do caso concreto, levando em consideração a situação suportada pela apelante.

Aqui, convém salientar que o juiz, ao arbitrar o valor da indenização por danos morais, deve fixá-lo com moderação, norteando-se pelos critérios da gravidade e repercussão da ofensa, da posição social do ofendido e da situação econômica do ofensor.

Assim, deve-se levar em consideração a dupla finalidade do instituto, pautada na punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática lesiva e na compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados. O **quantum** indenizatório, portanto, deve ser estipulado em consonância com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a não representar fonte de enriquecimento sem causa.

Com efeito, diante de critérios objetivos adotados pela doutrina e jurisprudência, dentre eles a condição econômica das partes, a proporcionalidade, a razoabilidade, de modo a não representar fonte de enriquecimento sem causa, a extensão do dano e o grau de culpa do ofensor, é razoável a manutenção da indenização no valor R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia esta que não causará o enriquecimento indevido da apelado/recorrente adesivo; e, por outro lado, não será desconsiderado pelo apelante/recorrido, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

Por fim, em contrarrazões o apelado pleiteou a majoração dos honorários sucumbenciais.

O art. 85, §11, do CPC estabelece a possibilidade do Tribunal, “ao julgar recurso, majorar os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando os parâmetros dispostos nos §§ 2º a 6º do mesmo artigo, sendo vedado extrapolar os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Em face do não provimento da Apelação Cível interposta, com base no art. 85, § 3º, I c/c § 11, ambos do CPC, majora-se os honorários devidos pelo apelante para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

*Diante do exposto, **nega-se provimento à Apelação Cível e ao Recurso Adesivo**, reformando-se parcialmente a sentença tão somente para majorar os honorários devidos pelo Apelante de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §11 do CPC. No mais, mantém-se a sentença, por seus próprios fundamentos.*

Sala das Sessões da 3ª Câmara Cível, de de 2021.

PRESIDENTE

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA